

CORPO DE BOMBEIROS — Transferência para os seus quadros de elementos da Polícia Militar do antigo Estado do Rio de Janeiro.

1. A medida preconizada no presente processo apresenta evidente conveniência para a Administração. Com efeito, uma vez que à Polícia Militar do novo Estado foram retiradas as atribuições próprias do Corpo de Bombeiros, nada mais lógico do que transferir para esta última corporação aqueles elementos da Polícia Militar do antigo Estado do Rio de Janeiro que exerciam funções de bombeiros. Evita-se, assim, que fiquem os servidores sem função e, de outro lado, reforçam-se os efetivos dos bombeiros com pessoal qualificado.

2. A informação de fls. 33 — ao consignar que a legislação que regula os vencimentos e vantagens da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros é comum — afasta o que seria uma dificuldade ponderável à transferência proposta. Com efeito, sendo cogitado mantenham os transferidos todos os direitos e vantagens da Polícia Militar, se não houver correspondência entre esses e os existentes no Corpo de Bombeiros, criar-se-ia um terceiro regime, próprio àqueles transferidos.

3. Cumpre, no entanto, alertar para outro problema a superar. Se, como se propõe, os oficiais bombeiros da Polícia Militar do antigo Estado do Rio de Janeiro, forem incluídos no atual quadro do Corpo de Bombeiros — e admitindo que haja vagas — criar-se-á situação de desfavorecimento para os atuais oficiais da corporação. Em outras palavras, os transferidos virão ocupar vagas que, sem a transferência, seriam preenchidas por promoção tão só pelos oficiais dos quadros ora existentes.

4. Esta situação poderia ensejar pretensões dos prejudicados, inclusive com desdobramento na área judicial, o que se deve evitar. Não se deve perder de vista ser reconhecido pacificamente pelos Tribunais que a promoção por antiguidade configura direito subjetivo. Numa corporação que se funda na hierarquia, terá as mais graves conseqüências eventual decisão judicial que declare ilegítima determinada promoção, ou mesmo a integração em estudo, por importar em lesão de direito dos atuais oficiais bombeiros.

5. Destarte, sugerimos que os transferidos sejam colocados em quadro à parte, especial, com o que não ocuparão vagas destinadas no momento aos atuais integrantes do Corpo de Bombeiros. A criação desse quadro e, conseqüentemente, dos cargos que o integram — e a transferência — exorbita do âmbito de mero decreto, devendo ser implementadas por lei ou decreto-lei. Ainda aí, porém, afigura-se-

nos oportuno indicar que se deve, antes, proceder a um estudo comparativo da situação dos ocupantes do atual quadro do Corpo de Bombeiros e daqueles que possivelmente integrarão o sugerido quadro especial para que, à vista das perspectivas de promoções em cada um deles, não se crie uma situação em que os transferidos venham a ter um acesso aos postos mais elevados descompassado daqueles atuais oficiais bombeiros, com o que poderiam os transferidos atingir a cúpula da carreira antes dos seus atuais ocupantes e em detrimento destes.

6. A efetivação da cogitada **incorporação** cabe ao Corpo de Bombeiros que, notoriamente, a tanto está capacitado. Não obstante, a matéria é de tal complexidade que justificaria fosse constituída uma comissão, da qual fosse parte integrante a Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública, para o efeito da implantação da medida.

S.M.J., é o nosso parecer.

PEDRO PAULO CRISTÓFARO
Procurador do Estado

— PROCESSO
N.º 09/003.335/75
CORPO DE BOMBEIROS

Visto, de acordo.

A matéria não comporta, por sua natureza, ser disciplinada através de mero decreto. As letras a e c do § 3.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, autorizam a expedição de Decreto-lei dispendo a respeito, certo de que é do Poder Executivo o juízo relativo à urgência e ao "interesse público relevante".

Na minuta de fls. 28, do ato a ser baixado, sugerimos nova redação para o artigo 1.º, do seguinte teor:

"O pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que desejar ser transferido da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro poderá fazê-lo se o requerer ao Governador, no prazo de trinta dias, desde que se enquadre em uma das seguintes situações:

I — ter Curso de Formação de Bombeiros do antigo Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara ou da antiga Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

II — ter sido bombeiro de Organização Municipal absorvida pela antiga Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

III — estar servindo em organização de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1.º — O deferimento do requerimento implica, de pleno direito, na criação de cargos correspondentes aos ocupados pelos requerentes, que integrarão o Quadro Especial de que trata o Anexo do presente Decreto-lei

— ou —

que não se integrarão ao Quadro atual do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º — A transferência efetivar-se-á por decreto do Executivo, considerando-se vagos, na data de sua publicação, os correspondentes cargos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro”.

Os parágrafos 1.º e 2.º dão a indispensável regulamentação à questão dos cargos. No item III, da minuta de fls. 28, pareceu-nos necessário fosse suprimida a referência a “ter servido”, que dá à norma amplitude indevida, pois abrange até os reformados a qualquer tempo.

Devolva-se à Secretaria de Segurança Pública.

Em 10 de março de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

Adaptação das sociedades de economia mista vinculadas à Secretaria de Obras e Serviços Públicos à Lei das Sociedades Anônimas.

§ 1.º

APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que passou a regular as sociedades anônimas no Brasil, teve como uma de suas principais preocupações inovar substancialmente os métodos tradicionais de administração das sociedades de capital aberto, aquelas cujas ações são negociadas em bolsa (art. 4.º, § único), as sociedades de capital autorizado, isto é, aquelas com poderes para negociar com suas próprias ações e as sociedades de economia mista, vale dizer, aquelas que representam, no clássico conceito, a associação de capitais públicos e privados para a consecução de objetivos comuns.

Para as três espécies associativas — talvez porque sentisse ali, naquelas engrenagens, o acionista minoritário até então abandonado à sua própria sorte, o novo diploma legal dispôs intensamente sobre a distribuição dos poderes dentro da empresa, num sentido geral, pelo que facilmente se percebe, de diminuir os poderes dos diretores, antes muito amplos e afastados das assembleias gerais de acionistas, os donos do capital, e, portanto, os mais habilitados a dizer sobre os destinos e rumos da companhia.

Assim é que, sob o manto da Lei antiga (art. 116 do Decreto-lei n.º 2.627), a diretoria tinha amplos poderes para estabelecer a sua estratégia e, por via de consequência, definir seus níveis de aplicações, quer em recursos próprios, quer em endividamento, sem gravação de bens, não subsistindo às assembleias gerais ordinárias de acionistas senão aprovar essa atuação administrativa, já realizada no curso do exercício social anterior, cuja demonstração se fazia num relatório das atividades desenvolvidas naquele ano e nos clássicos levantamentos contábeis do balanço patrimonial e da conta de lucros e perdas.

E a praxe então vigente, consolidada, de resto, por publicações doutrinárias e pela jurisprudência assente dos Tribunais, era no sentido de que, estando as aplicações dentro do objeto social, não havia como negar-lhes aprovação, pois os atos de gestão se continham dentro de um amplo mandato conferido à diretoria, cuja discricção só tinha como limites esse objeto social da companhia e as cautelas de praxe segundo os usos e costumes comerciais.

Rodapé: Trabalho elaborado pela Comissão designada pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, da qual foi Relator o Procurador Paulo Barros de Araújo Lima, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria.